

Informativo Jurídico 01/2026

Lei sobre professores na Educação Infantil

0 Hoje, 07/01/26, foi publicada a lei federal 15.326. Está transcrita abaixo, com nossos destaques. Comentamos o seguinte.

1 Primeiro - O presente assunto é muito relacionado às convenções coletivas de trabalho. Portanto, há variações entre os estados. Assim, os presentes comentários estão concentrados no Distrito Federal.

2 Segundo - O art. 2 da nova lei não influencia as escolas particulares. Isto porque a referida norma simplesmente alterou a lei 11.738/2008, e esta última trata exclusivamente de escolas públicas.

3 Terceiro - Aparentemente o art. 3º da nova lei alterou o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para todas as escolas, inclusive as particulares. Isto para esclarecer o que seriam “professores da educação infantil”. Estes incluiriam apenas os que atendam a dois requisitos cumulativos. De um lado, “exercer função docente”. De outro lado, “atuar diretamente com as crianças educandas”.

3.1 Na parte final do parágrafo 2º, trazido pelo art. 3 da nova lei, é dito o seguinte, com nosso destaque:

LDB = Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação já existente antes de 2026)

(...)

*§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e **aprovados em concurso público**. (Incluído pela Lei nº 15.326, de 2026)*

3.1 A parte do “aprovados em concurso público” nos parece aplicável apenas às escolas públicas.

4 Quarto - Conforme a História, as normas e os costumes, os “auxiliares de classe” na Educação Infantil não são professores / docentes. Eles são auxiliares do respectivo professor / docente, da mesma maneira que o instrumentista (instrumentador) é auxiliar do cirurgião. Em cada aula, há apenas um professor / docente. Neste sentido, a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define que “professor é quem rege a aula” (art. 319), não podendo haver mais de uma regência ao mesmo tempo.

4.1 A nova norma não altera o cenário atual nem o acima. Pelo contrário, a lei 15.326 confirma que não basta “atuar com as crianças” para ser professor; é necessário que a atuação seja **em função docente**, não auxiliar. Ademais, a atuação deve ser “direta”, enquanto, na verdade, a atuação do auxiliar não tem autonomia; ela necessariamente perpassa pelo professor. Este último é o central, o primário e o principal.

4.2 Apesar de o art. 2 da nova lei não se aplicar às escolas particulares, ele reforça os últimos parágrafos acima, ao entender que os profissionais de magistério são apenas aqueles de “docência **ou** de suporte à docência” e que os de suporte são apenas os de “direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional”, o que não inclui auxiliares de classe.

5 Para enfatizar as diferenças entre o auxiliar de classe e o professor, recomendamos que existam tarefas claramente exclusivas deste último, como registros de chamadas, com respectiva assinatura.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

** LEI Nº 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026 - Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como*

profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

~~§ 2. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. [redação revogada pela lei 15.326/2026]~~

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 15.326, de 2026)

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação já existente antes de 2026)

(...)

Parágrafo único. ~~A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:~~ [redação revogada pela lei 15.326/2026]

§ 1º - A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Redação dada pela Lei nº 15.326, de 2026)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Redação já existente antes de 2026)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Redação já existente antes de 2026)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Redação já existente antes de 2026)

IV – a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes. (Redação já existente antes de 2026)

*§ 2º São considerados **professores** da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função **docente** e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.* (Incluído pela Lei nº 15.326, de 2026)

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.